



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RAIAMA RICARTE DE SANTANA SANTOS

**O RECURSO DE AGRAVO SOB A SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

SALVADOR
2018

RAIAMA RICARTE DE SANTANA SANTOS

**O RECURSO DE AGRAVO SOB A SISTEMÁTICA DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao curso de Pós Graduação de Direito Processual Civil, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de pós graduação lato sensu em Direito Processual Civil.

SALVADOR
2018

Em primeiro lugar agradeço a Deus, por sempre abençoar e guiar o caminho em direção aos meus sonhos.

Dedico este trabalho a minha família, pilar da minha vida, força necessária para lutar por meus objetivos e a Douglas, por ser sempre meu grande incentivador.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a nova sistemática implantada pelo Código de Processo Civil, sancionado em 2015, no que se refere a instância recursal, destacando as principais alterações ocorridas nos recursos em geral, dando ênfase ao recurso de agravo. Diferentemente das legislações pretéritas, no Código de Processo Civil de 2015, o agravo somente é admitido em uma forma: de instrumento. O agravo de instrumento, no novo código, é previsto em um rol taxativo, que acabou por limitar as suas possibilidades de interposição. O agravo em sua forma retida não foi recepcionado pelo novo código, no entanto podem-se suscitar as matérias, não abrangidas no rol taxativo do agravo de instrumento, em preliminares de apelação e/ou contrarrazões recursais, vez que as decisões que não se encontram previstas no rol do agravo de instrumento não sofrem preclusão instantânea. A metodologia de pesquisa utilizada foi o estudo exploratório investigativo, com abordagem qualitativa sob análise de documentos e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Decisão Interlocutória. Recurso. Agravo retido. Agravo de instrumento. Reforma processual.

ABSTRACT

The present work aims at analyzing the new system implemented by the Code of Civil Procedure, sanctioned in 2015, regarding the appeal court, highlighting the main changes occurred in the resources in general, emphasizing the appeal of aggravation. Unlike the previous laws, in the Code of Civil Procedure of 2015, the grievance is only admitted in one form: instrument. The instrument aggravation, in the new code, is provided in a restrictive role, which has ended up limiting its possibilities of interposition. The complaint in its retained form was not approved by the new code, however, it is possible to raise the matters, not included in the exhaustive list of the instrument, in preliminary appeals and / or appeals against appeals, since the decisions that are not provided for in the list of proceedings are not subject to instant estoppel. The research methodology used was the exploratory exploratory study, with a qualitative approach under document analysis and bibliographic review.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Interlocutory Decision. Resource. Related searches Related searches Process reform.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 SÍNTESE HISTÓRICA DOS RECURSOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
2 A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO.....	13
3 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	15
3.1 Princípios.....	15
3.2 Do Processo Digital.....	18
3.2.1 Histórico.....	18
3.2.2 Principais Princípios Constitucionais Norteadores do Processo Digital.....	21
3.3 Do Processo Convencional.....	27
4 RECURSOS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	29
4.1 A Função Dos Recursos Do Processo Civil Brasileiro.....	31
5 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/15.....	39
3.1 Comissão de Reforma do CPC/73.....	42
3.2 Nova Sistemática dos Recursos no CPC/2015.....	42
6 O RECURSO DE AGRAVO NO NOVO CPC.....	46
6.1 Espécies De Agravo.....	47
6.1.1 - Agravo Retido.....	47
6.1.2 - Agravo de Instrumento.....	49
6.1.3 - Agravo Inominado ou Agravo Interno.....	52
6.2 Alterações Relevantes Trazidas Pelo Novo CPC.....	54
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O processo, no ordenamento jurídico brasileiro, está salvaguardado pelos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. As etapas de um processo devem seguir tais princípios desde o início, em primeira instância, até ao seu final, com o trânsito em julgado da sentença ou decisão proferida por colegiados.

O recurso é uma ferramenta que assegura o reexame de uma decisão judicial, busca-se através dele o saneamento de um possível equívoco ocorrido no comando judicial decisório. Neste sentido, convém destacar que, o recurso não instaura uma nova ação, mas prolonga a ação já em curso, vez que é interposto dentro do mesmo processo em que está a decisão atacada.

O recurso, no processo brasileiro, é cabível contra decisões interlocutórias, sentenças, decisões unipessoais e acórdãos.

Dentre as espécies de recursos, o agravo possui um destaque relevante, principalmente após o novo Código de Processo Civil, que trouxe um rol taxativo, desburocratizando os seus procedimentos e, em consequência, minimizando a burocracia do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

O agravo é o recurso cabível contra decisões interlocutórias, que são as decisões incidentais de um processo, aquelas que não trazem uma decisão final ao mérito da causa.

No antigo Código de Processo Civil, o agravo também era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, no entanto existia a previsão para dois tipos: o agravo de instrumento e o agravo retido. Já o atual Código de Processo Civil, prevê tão somente o agravo de instrumento, eliminando do ordenamento jurídico brasileiro a hipótese do agravo retido.

Mas essa não foi a primeira alteração que o recurso de agravo sofreu em nosso ordenamento pátrio, vez que, ele já está presente no sistema jurídico brasileiro desde o ano de 1939 e desde então vem sofrendo alterações, sejam elas relacionadas a quantidade de tipos de agravo cabíveis, nomenclaturas, local de interposição, entre outros. Porém, as alterações feitas na nova lei de processo reformulou de tal modo a sua aplicabilidade que criou novas hipóteses para sua aplicação, ao mesmo tempo em que a restringiu.

O presente trabalho de conclusão de curso vai analisar de forma

aprofundada a função recursal no processo civil brasileiro, dando ênfase para as novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil, com foco no recurso de agravo, devido as suas grandes alterações.

Conforme se vislumbra, tais alterações mudaram a forma de andamento do processo, sendo um tema de grande relevância prática, vez que as mudanças apresentadas visam a celeridade processual e conseqüentemente atingem os aplicadores do direito em seu dia-a-dia.

1. SÍNTESE HISTÓRICA DOS RECURSOS NO DIREITO BRASILEIRO

A evolução histórica do direito brasileiro possui um elevado grau de importância no que tange o duplo grau de jurisdição, ou seja, a instância recursal e dos recursos em geral. Relevante salientar que a história possui um alto valor para o entendimento do direito como um todo, vez que, originou todos os graus de evolução desde os primórdios até a contemporaneidade, assim tornou-se imprescindível para o entendimento e a compreensão da sociedade jurídica atual.

Assim diante deste entendimento, AZEVEDO (2001) corrobora:

O valor da história como ciência, não mais considerada como relato cronológico de fatos ocorridos, não mais circunscrita ao repositório sistemático e frio dos acontecimentos. Antes e muito mais do que isto, representa ela o processo de compreensão e alcance das relações e transformações por que passou e passa a humanidade. Este, o verdadeiro significado da História enquanto estudo, o qual não poderá se ater a critérios meramente pessoais ou bibliográficos, mas precisará atingir o exame da cultura, dos costumes e das instituições de cada povo, acompanhando-lhe os passos e a sua contínua evolução.¹

Entende-se então a importância do arcabouço histórico para o entendimento do direito brasileiro como estudo e sua influência na evolução da humanidade e da sociedade do Estado Brasileiro, os costumes que modificaram pensamentos e comportamentos e resultou no avanço inimaginável ao qual vivencia-se hoje. Este estudo deixará mais clara o entendimento acerca do que ocorreu com o sistema processual no direito brasileiro, bem como do duplo grau de jurisdição.

Inicialmente será nítida a existência histórica da fase processual na Era antiga, a partir da evolução das então civilizações. Os processos públicos surgiram a partir dos processos privados que, comparados aos da contemporaneidade eram arcaicos e adaptados aos costumes e interesses da época. (LIMA, 2015)

¹ AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Lições de história do processo civil romano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. Pg. 52.

A evolução a qual refere-se está na mudança do foco processual e nas influências que o faziam ir adiante, ou seja, os interesses aos quais estavam diretamente ligados, claramente perceptíveis quando divide-se esta evolução em fases.

Com o passar dos tempos houve a necessidade das normas jurídicas processuais, tal necessidade surge, pois, a justiça já não conseguia solucionar os conflitos sem auxílios normativos a serem seguidos de forma isonômica, diante dos diversos tipos de casos processuais.

Acerca do assunto disserta sua opinião DUTRA (2008):

As normas jurídicas processuais surgiram para regulamentar a administração da Justiça depois de sentida a necessidade de se resolver os conflitos sociais por uma autoridade pública. A função pacificadora de composição dos litígios era realizada por uma jurisdição contenciosa. Interesses privados eram tratados de forma mais administrativa através da jurisdição voluntária.

O Estado então tem a incumbência de resgatar as questões processuais para seu domínio obrigacional, isso pois, na Era clássica greco-romana a ciência insere-se no mundo jurídico a fim de estudar cada matéria, inclusive a processual, desvincula-se, pois, o direito processual civil da antiguidade à época referenciada e inicia-se então o estudo que até hoje se aprimora.

Ainda sobre os estudos de Nancy Dutra:

A partir da Antiguidade clássica greco-romana, o direito processual civil desvinculou-se de conceitos religiosos e supersticiosos para adquirir aspecto científico. No processo grego, o ônus da prova cabia às partes na maioria das vezes. A iniciativa do juiz nesta matéria estava restrita a momentos excepcionais. Quanto às provas, submetidas à livre apreciação do juiz, aceitavam-se os documentos e os testemunhos, havendo restrições em relação às declarações de mulheres e de crianças. (DUTRA, 2008, pg 04).

Ocorre que tamanha era a o caráter restritivo do magistrado na fase processual que em determinado período histórico, especificamente no segundo período evolutivo, após a evolução das civilizações antigas. Isso porque o processo era motivado por questões de interesse, em diversas situações o mesmo era individualizado, possuía um enorme fundamento sentimental, ainda que tal sentimento fosse pessoal ou de posse e em muitas vezes tinha cunho religioso ou voluntário.

Por conta dessas características típicas de ações movidas sem orientação ou administração judiciária estatal, que houve a necessidade de excluir esse viés privativo surgindo a precisão de publicitar o processo, a necessidade de julgamento justo, público, de atribuir competência e instituir a obrigatoriedade do cumprimento das decisões acerca dos conflitos, queria-se então racionalizar a demanda, a sociedade e o Estado estariam então obrigados a organizar esse sistema processual e reduzir suas etapas, procedimentos e caminhos em normas que tivessem livre harmonia e coesão.

A igreja e a religião, deixam inicialmente de ter influência sobre o sistema processual que agora estava nas mãos do Estado, sob intervenção direta a fim de unificar procedimentos escalados à todos os processos cíveis da época.

A primeira fase processual já estava definida no direito romano refletindo-se no direito brasileiro, a segunda fase, contudo, não existia na era do *ordo iudiviorum privatorum*, neste período era inexistente o recurso, a primeira decisão era o crivo definitivo à demanda processual a nível de administração Estatal.

A exceção ao recurso estava apenas para decisões proferidas pelo Rei ou a autoridade religiosa suprema, porém, por representar o estado e sua administração, o rei e a autoridade religiosa também era os responsáveis pelas decisões da primeira instância, não havendo, portanto, coerência no recurso.

Chega-se ao período histórico em que toda a função jurídica processual passou a ser exclusiva do Estado, sem margem de participação discricionária do setor privado e assim permanece até os dias de hoje. O juiz da primeira instância permanece no processo até a sentença de base e sua devida execução, passando por todas as etapas do devido processo legal.

Como já era admitido recorrer a sentença primária, contudo a decisão pertencera as mesmas autoridades, o rei ou a autoridade religiosa da época (fase *Cognitio Extraordinaria*), o Estado também autorizou a reclamação acerca da revisão da sentença de base. O juiz da primeira instância era submetido a outras autoridades

e não pudera mais julgar o mesmo processo, então a decisão ficaria sob a análise de autoridades que possuíam hierarquias superiores ao magistrado primário, este poderia decidir por manter ou reformar a mesma sentença e assim permanece com o mesmo fundamento funcional até o direito processual da atualidade.

2. A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

O Estado se constitui de competências, deveres e funções, uma das funções que possui alta importância com um superior caráter humanístico é a função jurisdicional, com dever e valor social perante os cidadãos brasileiros, pois garante a efetiva conexão com a justiça, por intermédio do Estado.

A função jurisdicional do Estado se originou a fim de servir de orientação na regulação entre os indivíduos que compõem a organização social e suas relações, garantindo e protegendo seus direitos, se necessário for. Em consonância com tal entendimento, CORINE (2003, pg 05) explana:

Estado toma para si o poder e o dever de, com exclusividade, resolver de forma imparcial os conflitos de interesses entre os particulares e até mesmo os conflitos de interesses entre o Estado-Administração e os administrados. O Estado possui, portanto, o monopólio da jurisdição, isto é, somente o Estado-Juiz possui a prerrogativa de, quando provocado, dizer o direito aplicável a um fato concreto, solucionando um conflito de interesses em caráter definitivo.

Um entendimento unificado acerca do que seria a função jurisdicional está no que concerne na função do Estado de exercer a composição dos conflitos expostos nas demandas processuais, visando salvaguardar o direito a quem este de fato pertencer, tal competência é atribuída ao Poder Judiciário conforme texto constitucional contido no artigo 5º inciso XXXV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A fim de garantir a igualdade oferecida sob a égide da Lei Maior de 1988 e de garantir a construção de uma sociedade justa e solidária, o processo torna-se mais do que essencial, é a conexão do acesso à justiça, do poder pedir a intervenção do poder

da justiça seja de forma ordinária ou sumária, contanto que atenda à proteção do direito e a garantia de fruição do mesmo.

No que tange as características basilares e básicas determinadas pela Lei Maior de 1988 à função jurisdicional do Estado, assume o compromisso de apreciar e, se for o caso, dispensar a devida proteção a toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, por meio das ferramentas processuais cabíveis a cada demanda e em qual fase processual esteja o processo, seja em sua fase primária e inicial, ou ainda no segundo grau.

Portanto, a função jurisdicional do Estado só pode ser realizada, efetivamente vivenciada, dentro do processo judicial, através da aplicação do Poder Judiciário das normas emanadas do Poder Legislativo, tornando as decisões livres de qualquer critério pessoal, ou seja, dotadas de imparcialidade.

3. O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

3.1 Princípios

A etapa recursal será iniciada efetivamente em instância superior à inicial, por se tratar de segunda instância, a fim de corrigir ou anular uma decisão preliminar ou interlocutória, conclusiva. A legislação adequa os requisitos e procedimentos, bem como os princípios para que a etapa recursal seja encaixada no ordenamento jurídico de forma clara e específica, a fim de se engajar na sociedade em benefício daqueles que tiveram um prejuízo com qualquer decisão proferida em juízo.

Não existe uma perfeição dos julgamentos, as decisões proferidas por juízes podem estar viciadas, ou incorretas, todo magistrado está passível de erros, equívocos ou omissões, são seres humanos, logo são também absolvidos pelas imperfeições.

Independente de qual seja o julgado, se do juízo singular ou coletivo, possuem diferentes interpretações acerca do objeto processual ou dos direitos que o circunscrevem e são diretamente pleiteados na justiça, devido a discricionariedade das decisões e as diversas formas de interpretação causal, a lei não permite que as decisões sejam catedráticas e definitivas inicialmente, podendo portanto, ser reanalisado por uma corte que julgará o caso de forma coletiva e em tese, com diferentes análises que podem vir a concluir de forma divergente ao julgamento anterior, com a inclusão também das provas de fato que podem ser interpretadas de formas diferentes entre os magistrados envolvidos no processo.

As decisões proferidas em segunda instância processual possuem um índice menor de erros, contudo tal índice não é absoluto. O referido índice dar-se-á por conta da principal característica do segundo grau, ou seja, da instância recursal, os acórdãos são decisões coletivas, todas as decisões advindas de um recurso, em sua maioria tendem a ser coletivas, e a análise por ângulos diferentes gera uma decisão coparticipativa.

Assim como toda matéria do direito, a instância recursal está munida de bases e fundamentos, que deram origem a tal etapa processual e a necessidade de tal ferramenta para garantir e salvaguardar os direitos concedidos por lei.

No que tange a definição do que venha ser um princípio de forma ampla, explana Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, pg. 230):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

O primeiro princípio a ser estudado é denominado como Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, este é o princípio que garante o acesso ao segundo grau da justiça, é fundamento principal para a origem da instância recursal, permite a alteração da sentença de base por uma decisão coletiva obtida via interposição de recurso, tal princípio também pode ser vislumbrado no texto constitucional, mais precisamente em seu artigo 5º inciso LV, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O referido dispositivo constitucional assegura o contraditório e ampla defesa, seja em instância judicial ou administrativa, com meios e recursos próprios, assim traz a relevância da instância recursal e a inclui como meio que assegura os princípios constitucionais do processo. A segurança surge pela possibilidade de alteração da decisão recorrida, assegurada pela relevância do princípio do duplo grau de jurisdição também estar vinculado ao devido processo legal que originou os demais princípios, a fim de que o crivo decisório da instância primária passasse por um novo exame jurídico que efetivamente seria realizado por magistrados por juízes com mais experiência e de forma coletiva.

Um segundo princípio denomina-se Princípio da Taxatividade: Este tem um alto grau de relevância, está expresso no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, tal dispositivo traz estabelecido o rol de ferramentas recursais cabíveis no processo cível e onde será cabível, bem como a limitação quantitativa de recursos a ser utilizada em face de uma decisão judicial.

Apesar da existência das determinações do referido artigo ao longo do texto do Novo CPC existem discriminadas outras espécies de recursos bem como as devidas aplicações dos mesmos em diversas situações, além do código processual existe também dispositivos nas leis extravagantes.

A taxatividade é um princípio expresso em todo ordenamento jurídico legislativo, vez que o princípio foi a origem de fato das normas existentes no direito brasileiro e assim como em todos os ramos do direito, este princípio deixa clara a admissão de recursos previstos em lei, ou seja, não haverá admissibilidade de recursos e suas destinações, salvo se houver taxatividade, previsão legal.

Princípio da Singularidade: também denominado pela doutrina como princípio da unirecorribilidade, tal princípio visa estabelecer a unidade recursal para cada decisão, ou seja, apenas um recurso poderá ser interposto por vez e por decisão, uma decisão não estará passível de dois tipos ou espécies de ferramenta recursal. É um princípio limitador e impeditivo contra a duplicidade recursal.

Ressalte-se que esse princípio não impede que as duas partes entrem com recurso contra uma mesma a decisão visando reforma, impede sim que dois tipos de recurso sejam interpostos em face da alteração de uma única decisão.

Para exemplificar melhor e clarificar o entendimento acerca desse princípio e sua aplicabilidade, Elloir Francisco Milano da Silva, com base nos estudos e conclusões acerca do tema e tendo como fundamento a obra de MIRANDA (2005), trouxe a questão dos recursos simultâneo interposto pelas partes do processo, conforme segue:

Como também há casos de interposição paralela, ou simultânea de recursos, onde um fica suspenso aguardando a decisão do outro, nos termos do artigo 498. Ocorre que aí o julgado, o acórdão comporta decisões distintas, sendo uma unânime e outra por maioria. Da decisão proferida por maioria cabem embargos infringentes. Da parte onde houve unanimidade, pode haver recurso especial e/ ou

extraordinário, entretanto o processamento destes ficará suspenso, até o julgamento dos embargos infringente. Caso a parte proponha dois recursos simultâneos, deverá ela ser intimada a decidir por um ou outro, caso não se decida, o juiz resolve, sujeitando-se o recorrente a eventuais prejuízos que podem decorrer (SILVA, 2013 *et al* MIRANDA, 2005).

Outro princípio, é o da Fungibilidade. Este princípio interpreta que não haverá prejuízo para nenhuma das partes em decorrência do recurso e que havendo tal prejuízo, deveriam os autos serem encaminhados à turma em instância superior.

Ocorre que o Novo Código de Processo Civil não recepcionou a existência deste princípio processual, tal exclusão deu-se, pois, os princípios existentes são considerados suficientes e completos, além de serem repletos de especificidades e abrangendo a totalidade dos conteúdos que compete aos recursos.

Mesmo excluído, em caso de necessidade, o princípio em questão será retomado a fim de afastar o recebimento irregular de qualquer recurso, e isso ocorre sob respaldo da jurisprudência e da doutrina nacional.

O Princípio da Proibição da Reformatio in Pejus ou Princípio do Efeito Devolutivo é caracteristicamente defensor, protege parcialmente a coisa julgada, em clara síntese, o princípio visa a preservação do direito adquirido não prejudicial, da coisa julgada favorável no que tange a parte favorável, o recurso jamais poderá servir de ferramenta para reduzir o quantum já conquistado pelo recorrente, e sim para visar correção de direito não acolhido ou de decisões equivocadas. O princípio, portanto, visa o impedimento à *reformatio in pejus*.

3.2 Do Processo Digital

3.2.1 Histórico

Desde os primórdios a civilização enfrenta um longo e demorado processo de evolução. Por décadas a prática do direito foi registrada de diversas maneiras parcial e integralmente, de forma que não houvesse instrumentalização de seus princípios costumeiros e normas. Os costumes deram origem ao que chamamos de solução de conflitos e suas devidas formas, e tais soluções foram adaptadas a sua respectiva

época, desentranhando um direito cada vez mais moderno e atual e moldando-o em suas várias formas, desenvolvendo e aperfeiçoando-o a medida em que a sociedade se modificava e assim incorporando essas mudanças de acordo com as diferentes sociedades e seus povos.

O homem enquanto ser sociável possui condições vitais. Logo após o surgimento das relações interpessoais surgiram também os litígios, com o passar do tempo a demanda desses litígios aumentou o que é inerente a condição do homem que vive em sociedade. No passado esses litígios eram resolvidos com agressões físicas, castigos e punições, hoje com o passar do tempo e o rápido desenvolvimento, de forma geral, esses meios de solução foram substituídos por meios racionais para pôr fim as desavenças, equilibrando-se e adequando-se à sociedade.

Assim com o passar do tempo órgãos jurisdicionais tiveram que ser criados, para que pudessem exercer a função de solucionadores dos problemas a serem solucionados, exercendo assim seu poder de finalizadores dos conflitos, e o instrumento utilizado para esse fim é o processo. Surgiu então a função pacificadora do judiciário na solução desses dissídios. Há então a necessidade de instrumentalizar o poder estatal de controle.

O direito precisou seguir regras para que se configurasse *erga omnis*, atingindo assim a coletividade de maneira rápida e sem distinção de indivíduo para indivíduo em uma mesma sociedade, foram criadas então normas que constituem o processo como instrumento que caracteriza o direito e àquele que deve ser utilizado diante dos percalços causados pelos relacionamentos interpessoais.

Entende-se por processo o instrumento utilizado pelo Estado para exercer sua função jurisdicional, com a finalidade de solucionar conflitos existentes entre os indivíduos e seus interesses, preservando e garantindo sua função pacificadora e social e tendo como fundamento as normas e diretrizes do direito brasileiro.

A lentidão do processo é considerada uma conquista histórica, era direito fundamental implícito no devido processo legal, com previsão de expressividade exclusiva nos tratados internacionais, como: Pacto de São José da Costa Rica, Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana e Europeia de Direitos Humanos. O tema não era abordado na Constituição Federal de 1988; foi incorporada após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desse modo, os parâmetros para se aferir a razoabilidade na duração do processo são a complexidade da causa, a estrutura do Poder Judiciário e o comportamento das partes².

Segundo GRECCO FILHO (1996)³ prescreve que o processo autêntico surgiu no momento em que o Estado passou a proibir a justiça privada, avocando para si o direito na sua aplicação como interesse público. Derivado disto foi estruturado o sistema de direitos e garantias individuais, com a formação dos órgãos jurisdicionais, correspondendo assim o Poder Judiciário a um poder público, indispensável ao equilíbrio social e democrático. O processo, por sua vez, é um instrumento dotado de garantias para assegurar a democracia e a harmonia da sociedade.

No que tange a questão da intervenção estatal, a positividade do Direito constitui a realização da razão pelo Estado, repercutindo nas regras de direito e princípios pensados. Esta ideia vem impulsionar a positivação da norma, criando um elo entre o Estado e o indivíduo, ou mais precisamente uma liberdade abstrata disponibilizada ao ser pela lei, que mais tarde, com respaldo do poder público, deve ser concretizada.

Conforme consta, no Brasil, o processo é um instrumento ligado diretamente a Constituição Federal da República do Brasil, de maneira contemporânea e substancial, estando todas as leis infraconstitucionais de acordo com o que rege a Constituição e em conformidade com suas normas e princípios. A Carta Magna trouxe em seus escritos, princípios que regem toda a sociedade e inclusive os rumos e os fundamentos do processo um dos mais relevantes é o princípio da celeridade processual, que ganhou um novo *status* na Carta Magna de 1988. Os princípios e teorias trazidas nos textos constitucionais e que regem os direitos fundamentais são verdadeiros paradigmas que devem ser seguidos rigorosamente pelo aplicador do direito.

Intuindo melhorar e reverter a verdadeira e real situação do sistema processual brasileiro, que encontrava-se em decadência, o Supremo Tribunal Federal (STF) sancionou a Emenda Constitucional nº 45, que entrou em vigor em 31 de dezembro de 2004, alterando o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República

2 BATISTA, Keila Rodrigues. Acesso à Justiça: Instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, pg. 54-55.

3 GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

Federativa do Brasil de 1988 - CR/88, que expressa o seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim pode-se notar o surgimento de um novo modelo de julgador, que passou a atender o princípio da celeridade, incorporado definitivamente na nossa Carta Constitucional, sendo elementar que o direito processual se molde a essa nova realidade.

Com o objetivo de fixar essas mudanças do mundo do Direito Processual, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.419/2006, que institui a virtualização processual, objeto estudo deste trabalho de conclusão de curso, enfatizando os avanços e os entraves desta virtualização de processos, favorecendo a economia processual e incentivando a prevalescência do princípio da celeridade. Objetiva atender para os propósitos específicos desta lei, os avanços encontrados com a aplicação do sistema tecnológico e identificar se há eficácia na modernização digital em funcionamento nos tribunais do Brasil.

3.2.2 Principais Princípios Constitucionais Norteadores do Processo Digital

Os Princípios Constitucionais que norteiam o do Processo Civil determinam diretrizes e regras que orientam a relação jurídica processual, assegurando-lhe direitos, atribuindo ônus às partes e deveres ao Estado, com o objetivo de regular o andamento do processo, assegurar seu desenvolvimento garantindo a efetividade em suas etapas. Os princípios e os fundamentos do processo existem para assegurar a proteção aos litigantes dentro do processo perante o Estado.

Os princípios assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, é garantia para o cidadão do livre acesso ao Poder Judiciário, protegendo seus direitos e reparando os danos causados a este, desde que adequado às etapas do devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e com julgamento por juiz natural competente em consonância ao princípio da isonomia e tratamento igualitário dos atos públicos, inserindo provas lícitas e legítimas garantindo as decisões referentes aos processos de forma fundamentada e justificada em consonância com os princípios da economia, celeridade e eficiência.

Princípio da Celeridade Processual - Celeridade processual significa dar ao processo o tempo necessário para a solução do litígio, garantindo os princípios da ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, dando solução ao caso concreto sem que este tempo comprometa o próprio direito tutelado da vítima, que anseia pela paz.

A tarefa do legislador processual, na atual quadra histórica, deve objetivar alcançar o equilíbrio das duas exigências contrapostas da rápida solução do litígio, tendente a trazer justiça o quanto antes, e o direito ao contraditório, assegurador da segurança jurídica e de uma maior qualidade dos julgados, buscando a prestação jurisdicional efetiva, parâmetro de democracia e de civilidade, essencial ao desenvolvimento do país.⁴

A prestação jurisdicional célere e efetiva depende do tripé de fatores, de que a nova norma processual é apenas um aspecto. Os outros dois são a ampliação da estrutura organizacional do Judiciário, que deve se guiar pelo planejamento, moralidade, transparência e eficiência; e a mudança cultural ou de valores, com a consciência de que a Justiça desacreditada e ineficiente não é boa para ninguém, ruim para a sociedade, péssima para as partes e seus procuradores.⁵

O princípio da celeridade processual, ora expresso na Constituição Federal de 1988, revela a postura tecnológica do processo, que deve ser assumido como um instrumento ou meio com objetivos claros que, ao serem cumpridos, o legitimam diante da sociedade. Para isso devem evitar-se as formalidades supérfluas, que impedem o cumprimento de seus escopos precípuos.

A morosidade no processo penal faz diminuir a certeza da aplicação do direito, pois atrasa e torna incerta a punição das condutas criminosas. O mau funcionamento da justiça penal constitui um abalo da segurança jurídica, existindo na sociedade de um sentimento de incerteza acerca das consequências da prática do delito.

4 COELHO, Marcos Vinícius Furtado. O Anteprojeto de Código de Processo Civil: a busca por celeridade e segurança. In: Revista de Processo 185. Ano 35. São Paulo: RT, 2010, p. 14.

5 COELHO, Marcos Vinícius Furtado. O Anteprojeto de Código de Processo Civil: a busca por celeridade e segurança. In: Revista de Processo 185. Ano 35. São Paulo: RT, 2010, p. 150.

Ainda revela a postura teleológica do processo, que deve ser assumido como um instrumento ou meio com objetivos claros que, ao serem cumpridos, o legitimam diante da sociedade. Para isso devem evitar-se as formalidades supérfluas, que impedem o cumprimento de seus escopos precípuos.

Princípio do Acesso à Justiça, segundo CAPPELLETTI é:

O princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais e Coletivos que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Isto significa que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito⁶.

Verifica-se que o princípio contempla não só direitos individuais como também os difusos e coletivos e que a Constituição achou por bem tutelar não só a lesão a direito como também a ameaça de lesão, englobando aí a tutela preventiva.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Ao Poder Judiciário cabe frear todo tipo de arbitrariedade, inclusive as perpetradas pelo próprio Estado. Portanto ter uma independência absoluta é necessidade imperiosa para que, imparcialmente, possa o Poder Judiciário bem desempenhar a sua função precípua: julgar.

Ocorre que, o orçamento do Poder Judiciário é liberado pelo Poder Executivo em duodécimos. Ademais, o valor destinado ao Judiciário é muito pequeno, quando comparado, em percentuais, com os destinados ao Executivo e ao Legislativo. Tendo isto em vista, parece-nos que há uma relação de dependência do Judiciário para com o Executivo. Esperamos que tal liame não fira, de maneira alguma, a independência e a harmonia entre os poderes.

Outra questão relevante, no que toca ao acesso à justiça, é o número de juízes e servidores, que está muito aquém das necessidades, no Brasil, contamos com um

6 CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

juiz para cada 30.000 (trinta mil) habitantes, encontramos boas ideias de ordem administrativa, já postas em prática, que visam ampliar o acesso à justiça.

Um dos mais notáveis e relevantes entraves quanto ao processo digital e este princípio é nítida nos fóruns do Brasil, o fato de que, em muitas varas, a informática ainda é pouco utilizada. Os recursos que a moderna tecnologia oferece ainda parecem está próxima de contribuir para uma Justiça mais célere. A notificação dos atos processuais por meios eletrônicos, a criação de grupos de estudos virtuais, a divulgação de experiências que obtiveram êxito. A utilização da internet para facilitar e reduzir custos de comunicação precisam estar presentes em todas as varas do judiciário brasileiro.

Com o objetivo de eliminar as diferenças de ordem econômica entre litigantes, propiciando um maior acesso à justiça, a Constituição Federal, no inciso LXXIV, do art. 5º determina: Embora a nossa Carta Magna tenha sido publicada em 1988, até hoje, não há Defensoria Pública funcionando em todos os Estados da Federação, conforme prescrito no art. 134 da Constituição, o que dificulta o acesso à justiça.

A virtualização processual possui fundamento neste princípio constitucional por tratar-se de inserir a tecnologia para o acesso à todos, o judiciário, facilita seus canais de comunicação, contagem de prazos, comunicação com as partes e a publicação dos seus atos, até que todas as etapas do processo sejam concluídas, e em geral vem conquistando uma aderência cada vez maior no mundo jurídico.

Princípio do Devido Processo Legal em face do Processo Virtual - Com o surgimento da nova sistemática procedimental brasileira, indaga-se: a implementação do sistema eletrônico afronta o princípio constitucional do devido processo legal?

Vale observar a tradição imposta pelo mesmo princípio. Uma obediência que deve ser mantida em um conjunto de normas que disciplinam a função jurisdicional do Estado. É o bastante salientarmos que o processo tem como uma das principais características a formalidade, salvo algumas exceções, como é o caso da Justiça do Trabalho, que excepciona alguns casos, em decorrência do princípio da oralidade dos atos processuais.

O devido processo legal é, sem dúvida o preceito-base, que norteia toda a estrutura processual brasileira, abrangendo todos os campos jurídicos. Tamanha é

sua relevância que o mesmo serviu como base fundamental para o surgimento de outros princípios, como o que ocorreu com a razoável duração do processo, surgida com a EC nº 45/2004.

Sobre o devido processo legal prescreve Ediberto Barbosa Clementino⁷; “tratar-se de uma garantia que assegura o desenvolvimento processual de acordo com regras previamente estabelecidas. ”

Ainda Daniel Amorim Assumpção Neves a despeito de forma ampla o princípio do devido processo legal:

Tratando-se de um princípio-base, com conceito indeterminado, bastaria ao legislador constituinte, no tocante aos princípios processuais, se limitar a prever o devido processo legal, que na prática os valores essenciais à sociedade e ao ideal do justo dariam elementos suficientes para o juiz no caso concreto perceber outros princípios derivados do devido processo legal. Não foi essa, entretanto, a opção do direito pátrio, que, além da previsão do devido processo legal, contém previsão de diversos outros princípios que dele naturalmente decorrem, tais como o contraditório, a motivação das decisões, a publicidade, a isonomia etc. A opção deve ser louvada em razão da evidente dificuldade de definir concretamente o significado e o alcance do princípio do devido processo legal, mas deve ser registrado que, apesar de o art. 5.º, LIV, da CF ser encarado como norma de encerramento, a amplitude indeterminada permite a conclusão de que mesmo as exigências não tipificadas podem ser associadas ao ideal de devido processo legal.⁸

Inicia-se então os devidos esclarecimentos acerca do questionamento entre o princípio do devido processo legal e o conflito com o processo virtual. Acredita-se que não há divergência entre àqueles já que um princípio se deriva do outro, supondo-se assim que não existem convergências entre as normas. Portanto, é uma maneira autônoma de se conferir no plano da eficácia real àquele expresso no

7 CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2007. p114

8 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 1ª edição. São Paulo: Editora Método, 2009. p. 55.

princípio da celeridade. Consiste logo, na modernização de uma consagração constitucional, atendendo assim aos ditames que a contemporaneidade nos oferece, ou seja, a informatização do devido processo legal.

Ressalte-se que a doutrina moderna apresenta entendimento único no que concerne o questionamento, concordando que o devido processo legal não possui nenhuma alteração ou modificação em face do processo virtual.

Conclui-se que o as características da formalidade e seus aspectos processuais tradicionais continuam vigorando e sendo exigidas, mesmo com a existência da virtualização processual, a lógica procedimental ainda continua sendo justa e ainda vigora, respeitando as garantias constitucionais conferidas pelo Estado Democrático de Direito ao qual pertencemos.

O Princípio da Economia Processual encontra sustentação expressa mais apropriada na Constituição Federal, na assistência jurídica integral e gratuita, conforme já tratado no item anterior, seja também na sua formulação mais recente introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio do inciso LXXVIII do Artigo 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal princípio era tido como o fundamento para garantir que os dispêndios quanto aos gastos financeiros por parte daqueles que tem um poder aquisitivo menor, não seja comprometido. Este princípio na verdade interpretado de maneira simples e rápida, sendo base para que a atividade jurisdicional seja prestada finalizando a produção de resultados com o mínimo de esforços, redução dos prazos para garantir a celeridade e a burocracia processual.

Antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45, o Princípio da Razoável Duração do Processo já havia se inserido no direito brasileiro como um direito que vigorava na ordem jurídica nacional, uma vez que foi positivado no artigo 8º, n. 1, do Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678/1992, então englobou-se entre as normas do processo civil nacional.

O princípio da duração razoável do processo e da economia processual, foram os motivadores fundamentais para que unidos a necessidade da sociedade fosse incentivar à criação dos meios que garantissem a celeridade da tramitação processual, sem que haja vinculação com os resultados práticos advindos deste processo, principal campo para a efetividade processual.

Ressalta-se que apesar de estar expresso e interpretativamente claro a expressão “economia processual” no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna de 1988, deve ser incorporado neste diapasão de forma complementar a duração razoável do processo e os meios garantidores da celeridade na tramitação processual.

3.3 Do Processo Convencional

Não se pode deixar de lembrar que o processo precisa atingir seu fim, para isso há de se reconhecer a necessidade do decurso do tempo, para que as etapas procedimentais do instrumento possam ser alcançadas e cumpridas, cada uma delas possui um prazo específico e assim o processo vai durando até que tenha um fim definitivo. Todavia, essa organização processual pode durar anos, quando este for convencional, garantindo assim que os direitos dos particulares que neste intervêm sejam garantidos. Neste caso, seria uma morosidade necessária, quando o tempo é destinado à organização do processo, ao transporte dentre diversos locais, à prática de atos processuais, resumidamente, a preparação e exercício da defesa pelas partes e à análise e decisão por parte das autoridades judiciárias.

O processo convencional não deixou de ser prática do judiciário brasileiro e nem do baiano. A morosidade não é apenas procedimental, por conta da demora para a resolução dos casos, pilhas e pilhas processuais são aglomeradas nos cartórios judiciais das respectivas varas, processos demasiadamente extensos e antigos, que ainda são movimentados pelas partes e acumulados em salas que funcionam como arquivos suporte, para que um dia, quem sabe, venham a ser concluídos.

Há ainda muitos setores da justiça baiana que iniciam movimentos físicos, já que virtualizados mesmo estão apenas uma parte dos juizados especiais já que a demanda processual é menor que a justiça criminal por exemplo.

É importante salientar que a correlação entre a conciliação e a quantidade de processos da justiça brasileira é irreversível. Enquanto o lado conciliatório do judiciário se esforça na luta da extinção das ações, persistem os demasiados números, condizentes com a fragilidade legal da União, aplicada na luta incessante de modificar tal situação.

O legado que esse procedimento tradicional trouxe é a dificuldade de se adaptar a implantação de um sistema totalmente virtualizado eliminando então os processos físicos, seria um feito inédito da quebra de um paradigma.

Ao contrário de outros ramos da ciência, como, por exemplo, a medicina, o direito está a décadas atrasado na questão tecnológica. Não dispomos ainda de um sistema capaz de uniformizar as decisões das diversas instâncias, ou até mesmo um *software* que constitua um banco de dados com entendimentos organizados por temas. Seria de grande interesse do julgador a criação de tais mecanismos, auxiliando-o em uma pesquisa sistemática por temas, acarretando assim, uma maior brevidade nos trâmites guerreados.

4. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O recurso no processo civil brasileiro visa o retorno ao *status quo ante*, o retorno ao início, com seus possíveis defeitos sanados. Tal ferramenta processual serve para questionar a decisão inicial, uma vez que, em tese deveria ter sido desfavorável àquele que propôs a demanda processual, e recorre demonstrando que dentro dos requisitos exigidos processualmente pode estar em desacertos ou que foge do que diz o direito e suas formas legislativas de fundamentar e proteger o objeto da ação.

O recurso é antes de tudo uma faculdade, fica a critério das partes envolvidas nos litígios a tentativa de reverter o comando judicial.

O recurso pode ser horizontal (recurso para mesma instância – embargos de declaração) ou vertical (recurso para instância superior). Tem seu fundamento na falibilidade do juiz monocrático ou singular como pessoa.

Sob este entendimento, pode-se considerar como conceito de recurso, àquele definido por Daniela Salhenaves Antolini (2017):

O recurso, em direito processual, é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões ou atos judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio órgão prolator ou, respeitando o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, por órgão hierarquicamente superior.

A doutrina ainda consolida o conceito do que venha ser o recurso, conforme consonância dos estudos de Nery Junior (2014):

Por fim, pode-se, portanto, considerar recurso como um meio processual colocado à disposição do interessado, para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à convivência e justiça.

O recurso, portanto, é uma ferramenta chave para que a parte em desvantagem, no que fora decidido em primeira instância, possa recorrer e demonstrar, de forma fundamentada, a existência do direito violado, os possíveis erros de um magistrado em sua decisão inicial, ou inclusive o desacerto de incongruência que venha a existir, erros passíveis de serem sanados e inerentes ao ser humano, no momento de toar decisões.

Assim DAUN, BRITO E MOREIRA (2015), explanam em sua obra o entendimento acerca da importância do recurso como ferramenta processual da seguinte forma:

A via recursal busca duas coisas: a justiça das decisões, que é a possibilidade de ter decisões cada vez mais justas, ter decisões cada vez melhores; e a certeza das decisões, uma decisão transitada em julgado.

O problema é que o raciocínio “quanto mais revisada a questão, melhor a decisão” pode fazer com que a decisão demore muito para surtir efeito, para transitar em julgado. E às vezes, nós temos uma decisão que não é tão boa assim, mas que é obtida rapidamente, ou uma decisão excelente que será ineficaz porque demorou muito tempo para se tornar definitiva.

Tamanha a relevância do recurso no ordenamento jurídico brasileiro, que tal ferramenta ou etapa é decidida em corte superior a inicial e assim sua análise pode ser um pouco mais minuciosa, já que não permite a existência de provas que possam ser conturbadoras num processo, tais como a prova testemunhal, por exemplo.

Por se tratar de uma ferramenta e de etapa capaz de modificar decisões de instância inicial, a principal finalidade do recurso é analisar a capacidade do magistrado decidir de forma incontestável o direito pleiteado e o objeto da ação proposta inicialmente, bem como alterar ou modificar a mesma decisão, se o juiz não julgou de forma correta ou deixou omissa alguma etapa garantidora do direito, julgando-a de forma errônea e desproporcional, prejudicando, ainda que sem propósito, a parte autora, ou ainda a parte ré. (FUX, 2005)

Assim ainda entende e norteia o entendimento do assunto, Daniela Antolini (2017):

É o pedido de reexame de uma decisão para reforma-la, invalidá-la, esclarece-la ou integrá-la. Em regra, o recurso é dirigido a outro grau de jurisdição, mas pode ser dirigido ao mesmo órgão quando se tratar de embargos de declaração e embargos infringentes da Lei 6.830/1980. (A referida lei dispõe acerca do da Dívida Ativa e suas disposições em geral, de forma específica, trata da cobrança da referida dívida).

Em conclusão, o ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao sistema processual civil, tem como ferramenta de recuperação, para possíveis conclusões inadequadas em sentenças iniciais, a instância recursal, que está expresso no texto constitucional, logo possui natureza de garantia, o que submete a decisão recorrida ao crivo de novos magistrados que decidem de forma conjunta, após apreciar novamente a inicial conclusão de um processo que, uma vez recebida e com uma decisão judicial deferida alcança a alteração desejada, na sentença recorrida.

4.1 A Função Dos Recursos do Processo Civil Brasileiro

Todas as peças que compõem as etapas de um processo são importantes, todas tem sua relevância decisiva, já que tem poder de iniciar, continuar e finalizar uma demanda processual, a fase recursal é uma fase decisiva e cada peça processual tem total relevância diante dos procedimentos processuais.

A semântica da palavra recurso foi analisada pelo douto Nelson Nery Junior (2004), “A palavra recurso é proveniente do latim (*recursos, us*), e nos dá a ideia de repetição de um caminho já utilizado”.

Conforme dicionário jurídico, a palavra recurso recebe a seguinte definição:

É o instrumento utilizado pela parte vencida ou por terceiro prejudicado para provocar o reexame de uma decisão, a fim de que se promova a sua reforma, invalidação, integração ou simples esclarecimento. Tem efeito devolutivo (submete a questão ao tribunal *ad quem*), e em alguns casos, efeito suspensivo (impede que a decisão recorrida produza sua eficácia própria). O recurso deve ser interposto por petição ou por termo nos autos do processo, ou seja, não enseja propositura de nova ação, e é dirigido, em regra, a outro órgão jurisdicional. No entanto, pode ser remetido ao mesmo órgão que proferiu a decisão, como nos casos dos embargos infringentes e de declaração. É admissível em todas as áreas do Direito. (GRECCO FILHO, 2006).

A pesquisas e conclusões realizadas pelo douto CARNELUTTI, orientou os estudos do doutrinador Nery Junior (2004) e assim concluiu como definição da etapa processual, o Recurso de forma a ser alternativa para algo já prejudicado, adoecido, assim tratando-o como remédio processual, e relatou assim: “Pode-se, portanto, considerar o remédio como um meio processual colocado à disposição do interessado, para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça”. Importante definição também é dada por Ovídio Baptista A. Silva (2011, pg. 278):

Recurso, em direito processual, é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformuladas pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior.

No que tange a finalidade ou objetivo do recurso como instrumento jurídico, os esclarecimentos do mestre Luiz Fux (2005), “O órgão encarregado de sua análise realiza um exame pretérito sobre todas as questões suscitadas e discutidas, para o fim de verificar se o juiz, ao decidir, o fez adequadamente”.

Dentre todos os objetivos e finalidades importantes, faz-se necessário destacar que a principal análise a ser feita está na adequação do recurso a cada caso concreto, ou seja a viabilidade e o recurso cabível para cada situação para

que contradite de forma correta cada decisão. Assim ratifica tal entendimento o douto Cassio Bueno (2014):

Das sentenças, independentemente de seu conteúdo, o recurso cabível é a apelação. Se se tratar de sentença proferida nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, cabe “recurso ordinário” ao Superior Tribunal de Justiça. Todas as decisões interlocutórias são contrastáveis pelo recurso de agravo. Os acórdãos, por sua vez, comportam maior gama de recursos, a depender de algumas variantes.... Por fim, os Embargos de declaração são cabíveis das decisões interlocutórias, das sentenças e dos acórdãos, desde que presentes os pressupostos do Art. 535.

As espécies recursais estavam expressas no Código de Processo Civil mais precisamente em seu artigo 496:

Artigo 496: São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo;
- IV - embargos infringentes;
- V - embargos de declaração;
- VI - recurso ordinário;
- VII - recurso especial;
- VIII - recurso extraordinário;
- VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Já, no novo Código de Processo Civil temos algumas alterações no que tange as espécies recursais, conforme se verifica no Art. 994.

Artigo 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de Instrumento;

- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

Diante do tema, o primeiro recurso a ser estudado é o Recurso de Apelação, considerado um recurso de excelência por alguns doutrinadores, tal recurso possui em sua base fundamental as razões e desenvolvimento histórico, é a partir dela que a própria teoria geral dos recursos foi e pode ser construída.

As alterações ao texto do antigo e do novo CPC, considerando o amplo conhecimento, dos técnicos do direito e daqueles a quem interesse o assunto, acerca das etapas processuais na fase recursal bem como as etapas do recurso de apelação no atual Sistema jurídico agregado ao códex, assim no Novo Código de Processo Civil, o recurso de apelação está previsto no artigo 1.009 e o texto em nova formação é: “Da sentença cabe apelação”. Porém, a alteração com maior potencial no novo CPC está prevista no §1º do art. 1.009, que deixa expressa a possibilidade de impugnar em sede preliminar de apelação ou contrarrazões, as decisões interlocutórias que não puderem ser enfrentadas pelo agravo de instrumento. Essa sistemática deu fim ao agravo retido, tornando-o absolutamente dispensável.

No § 3º do art. 1.009, o legislador destacou que caberá apelação, mesmo quando parte da sentença contenha decisão impugnável pela via de agravo de instrumento. Neste sentido, ressalta Teresa Wambier (2015), “A dúvida sobre se devem ser utilizados dois recursos, ou um só, pode existir à luz do CPC em vigor e o NCPC a resolve com clareza”.

No que tange o artigo 1.010, faz-se relevante a absorção e o entendimento do que nos ensina o douto Cássio Bueno (2014), “O texto aprimora, no particular, o art. 514 do CPC atual, deixando clara a necessidade de o pedido de reforma

ou invalidação do julgado estar fundamentado em razões aptas a dar-lhe embasamento (princípio da dialeticidade recursal)”⁹.

Abarcando o que está expresso no § 3º do art. 1.010, nota-se a existência de nova alteração relevante para a fase recursal, neste o legislador deixou prevista a extinção do juízo de admissibilidade na apelação. Diante do exposto, Teresa Wambier opine da seguinte maneira: “Elimina-se, assim, uma decisão – e correlatamente, um eventual recurso”¹⁰.

O CPC traz em seu artigo 1.012 a permanência do efeito suspensivo da apelação, salvo determinadas e expressas situações, explanadas nos incisos do referido artigo em caráter de exceção, assim também segue tecendo novas regras em legislações extravagantes. MARINONI (2012, pg 942) posiciona-se neste sentido:

Observe-se que quem tem que suportar o tempo de tramitação do recurso é a parte que dele precisa para lograr uma situação mais vantajosa no processo. De outro lado, essa mais nova opção encerra uma incômoda contradição em nosso sistema de tutela dos direitos, porquanto o direito brasileiro, ao mesmo tempo que admite a eficácia imediata da tutela antecipatória, lastreada em cognição sumária (juízo de probabilidade), não permite, salvo cotadas exceções, a eficácia imediata da sentença de procedência, que tem esteio em cognição exauriente (juízo de verdade). O novo Código perdeu a oportunidade de corrigir essa evidente contradição em nosso Sistema.

Entende-se, portanto, que em ocasiões de divergências, haverá a ampliação do quórum de julgadores para que haja a possibilidade de reversão, não havendo a possibilidade de recurso.

Quando se fala do Recurso dos embargos infringentes, expresso e previsto no antigo CPC em seu artigo 496, inciso III, não teve receptividade no novo Código de Processo Civil, este sofreu uma substituição por um novo sistema técnico de julgamento.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil. v. 5. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 647.

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1442.

Em casos que não ocorrerem o julgamento da apelação com resultado plena e total unanimidade, o artigo 942 no texto reformulado do CPC decidiu que nestes casos haverá o prosseguimento, na mesma sessão, ou não, em número de julgadores possível para reverter à decisão.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

- I - Ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
- II - Agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

- I - Do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;
- II - Da remessa necessária;
- III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Entende-se que, quando houver divergências o quórum de julgadores será ampliado para que seja possibilitado o status *quo ante* e então à situação de divergência poderá haver a reversão.

Outra espécie de recurso são os embargos de declaração, este possui previsão no novo CPC mais precisamente no artigo 353, A título de esclarecimento a definição

sobre os embargos de declaração traz um breve conceito, pois este seria o recurso cabível contra uma decisão jurisdicional que possua alguma contradição, que posicione-se omissa a determinado caso ou que tenha caráter de obscuridade ou que tenha omitido qualquer questão sobre a qual seu prolator obrigatoriamente deveria ter se pronunciado (BUENO, 2014, pg. 202).

Ademais, existem outras alterações no novo CPC que merecem destaque acerca dos recursos. O novo código processual prevê a possível interposição dos embargos de declaração a fim de reverter um erro material, hipótese está, trazida no artigo 1.022 em seu inciso III: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: III - corrigir erro material.

A espécie denominada como recurso ordinário tem previsão no novo CPC em seus artigos 539 e 540, não passou por mudanças tão determinantes desde sua redação do antigo formato do CPC, permanecendo quase intacto.

Quando o assunto toma a dimensão alcançada pelos recursos extraordinários e o recurso especial. Inicialmente estas espécies de recurso surgem com o intuito de contrapor os recursos ordinários, tais como a apelação, os agravos, os embargos e o recurso ordinário. Assim neste sentido nos ensina Luiz Guilherme Marinoni (2012):

Ao contrário dos recursos ordinários (apelação, agravos, embargos e recurso ordinário – art. 513-540, CPC), o recurso extraordinário e o recurso especial não visam diretamente à tutela do direito da parte. Objetivam precipuamente a unidade do direito brasileiro – mediante a compreensão da Constituição (recurso extraordinário, art. 102, II CRFB) e o direito infraconstitucional federal (recurso especial, art. 105, III, CRFB).¹¹

Por conseguinte, outra previsão no CPC e expresso no artigo 546 são os embargos de divergência e no novo CPC as alterações foram positivas com o intuito de adequar o recurso em determinadas hipóteses alocadas no artigo 1.043 e incisos, conforme segue:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 573.

I - Em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - Em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal

A finalidade foi a viabilização das discussões acerca do recurso em questão pelos tribunais superiores no que tange as questões de caráter processual e material.

5. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/15

O novo Código de Processo Civil, surge por intermédio de uma proposta ofertada pelo então presidente do Senado Federal, José Sarney, após a construção de um anteprojeto, todo elaborado por juristas que compuseram uma determinada comissão definida em setembro de 2009, pelo Ministro do STJ da época, Luiz Fux.

A proposta da reforma visou uma atualização de um código já, em tese, defasado e em desacordo com os tempos atuais, o então CPC de 1973, já não supria as necessidades do sistema processual brasileiro, o que colaborava com o abarrotamento dos inúmeros processos, da demora para o julgamento dos mesmos, bem como já não colaborava com o cumprimento do princípio que rege a celeridade processual, dadas as determinações lentas, retrogradadas e pouco funcionais para o sistema jurisdicional brasileiro.

Em consonância com o estudo iniciado acerca do novo CPC, RASERA (2014, pg. 15) explana:

O Anteprojeto foi desenvolvido com o fim de privilegiar a simplicidade da linguagem e da ação processual, bem como de promover a celeridade processual e a efetividade do processo. Os juristas procuraram, além de desenvolver um texto de vanguarda no que tange aos procedimentos, observar a garantia dos princípios fundamentais do processo.

Necessário faz-se a exposição de alguns motivos do anteprojeto para a reforma do então Código de Processo Civil:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. (COMISSÃO. ANTEPROJETO. 2010).

Dentre as diversas preocupações envolvidas com a atualização do CPC no ano de 2015, relevante ressaltar algumas trazidas por DIDIER JR. 2012):

A massificação dos conflitos, fenômeno bastante conhecido e estudado, é um fato que não pode ser ignorado na elaboração de um novo CPC. O Senado propôs a criação de instrumentos que visam dar mais racionalidade ao processamento das demandas de massa – dentre estes instrumentos, notabilizou-se o “incidente de resolução de demandas repetitivas”, que tem por objetivo a fixação de uma tese jurídica vinculante, que sirva para a solução de todas as causas homogêneas.

O Novo CPC tem uma característica típica dos códigos reformistas, é sincrético, trata das etapas, neste caso, processuais e suas diversas unidades, desde o início até sua última instância e seu trânsito em julgado.

O atual Código demonstra um escopo diferenciado por construir caminhos que acelerem o procedimento processual em todas as suas etapas procedimentais, bem como simplifique as formalidades processuais, desde o poder da parte de acionar a jurisdição até o arquivamento e a baixa definitiva da demanda. Visualiza-se tal situação no NCPC no que tange a extinção do procedimento ordinário e sumário, unificando tais procedimentos em uma única versão existente.

Conforme ocorre com toda lei, esta nasce sob a égide dos princípios constitucionais expressos anteriormente, no que tange a demanda processual o principal princípio é o do contraditório.

O princípio supramencionado está previsto na Constituição Federal vigente, precisamente no artigo 5º, inciso LV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conforme conceitua o professor Pedro Lenza (2006):

Assim, o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito. O contraditório é, portanto, a opinião contrária daquela manifestada pela parte oposta da lide.

Além do princípio do contraditório, tem-se também princípios constitucionais como o da cooperação processual que está sob fundamento do princípio da boa-fé.

Acerca do princípio da cooperação processual, conforme definição trazida pelo professor Humberto Theodoro Junior (2015):

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Nota-se que a cooperação não se restringe à relação parte-juiz, nem se limita ao relacionamento entre as partes. Portanto, deve haver a cooperação das partes com o Tribunal, bem como a cooperação do Tribunal com as partes. O que se compreende no novo CPC, sob o rótulo de cooperação processual, são deveres que complementam a garantia do contraditório, assim entendida, é o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional. Destaca-se que a cooperação é importante e indispensável em qualquer tipo de processo.

De acordo com o princípio da cooperação, as partes, inclusive o juiz, devem colaborar para uma decisão célere e justa dos litígios. Essa relação triangular exige uma participação ativa entre as partes, para que haja uma solução adequada da lide. Nesse sentido está expresso, no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Diante do exposto, o Novo CPC de forma geral eleva o papel das partes, fazendo-as aparecerem como protagonistas do processo e não meros telespectadores da condução de seu litígio. Freddie Didier chama o Novo CPC de “Código das Partes” e o considera um avanço no pensamento legislativo democrático brasileiro. Além disso preza pela celeridade ao simplificar alguns procedimentos (como intimações das testemunhas direto pelos advogados como regra, citação por meio eletrônico), ao mesmo tempo garantindo o contraditório amplo.

5.1 Comissão de Reforma do CPC/73

Como já é cediço a Comissão de reforma do antigo Código de Processo Civil (CPC), surge no ano de 2009, composta por juristas, dentre os Membros da Comissão de Juristas, além do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux participaram a Doutora Teresa Wambier, os Doutores Adroaldo Fabrício, Benedito Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Nunes, Humberto Teodoro Júnior, Jansen Almeida, José Miguel Medina, José Roberto Bedaque, Marcus Vinícius Coelho e Paulo Cezar Carneiro.

Tal comissão incentivou e fincou a alteração do CPC/1973 por diversos fatos, o Código até então possuía vigência a um período superior a quatro décadas, o que não corresponde as tantas mudanças contidas no tempo e nos costumes do país, da sociedade brasileira e das influências externas, ou seja, as alterações mundiais e sua continua alteração, determinante em muitos casos do direito brasileiro.

Assim o CPC/73 não acompanhou a evolução dos tempos, ressalte-se que a inspiração para o Código de 1973 era outra frente a tamanhas mudanças ocorridas, sejam em níveis sociais, tecnológicas, científicas e conseqüentemente jurídicas.

No que compete ao período entre 1973 e 2014, houveram inúmeras leis que alteraram substancialmente o direito de forma geral. A exemplo de tais alterações, podemos citar a mais relevante de todas, a promulgação de uma nova Constituição Federal no ano de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, o Novo Código Civil, elegidas em anos posteriores ao do CPC e que fogem da proposta do compilado legal.

5.2 Nova Sistemática dos Recursos no CPC/2015

Os recursos possuem como função principal, a de saneamento, isso pois existe para sanar eventuais equívocos em decisões judiciais. Ressalte-se que os recursos

não fazem brotar uma nova sistemática processual, este sim surge no mesmo processo a partir da discordância da primeira decisão, ou de uma decisão interlocutória ou ainda de qualquer ato sentencial do processo.

A lei abarca determinados critérios para a admissibilidade total do recurso, e tais requisitos devem ser obrigatoriamente cumpridos recursos sejam admitidos, sendo eles: cabimento, legitimidade, interesse de recorrer, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e, finalmente, o preparo.

Conforme dispositivo de nº 496 do antigo Código de Processo Civil, o rol de recursos disponíveis às partes são: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso extraordinário, recurso especial e embargos de divergência em recurso especial e extraordinário.

Em um outro ângulo, o novo Código de Processo Civil traz uma contextualização que diverge do antigo CPC, neste indicam importantes mudanças. O artigo 994 do CPC/2015 afirma que: são cabíveis os seguintes recursos: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

O rol taxativo expresso por lei federal, é a única aceita para a interposição de qualquer recurso frente ao NCPC, e ainda diante do antigo código, não haverá recurso se não expresso em lei federal pois a União tem competência para criação de leis que determinem a criação de novos recursos, assim por exemplo ocorre nas Leis 9.099/95 (recurso inominado) e 6.830/80 (embargos infringentes).

Diante desse contexto, assevera MENDES (2016, pg 05):

É neste âmbito, inclusive, que se nota uma primeira importante distinção quanto a este assunto feita no CPC/2015 para o CPC/1973. No texto do código vigente, a espécie recursal "agravo" comporta diversas formas distintas de interposição, como por exemplo, o "remetido nos autos" ou "por instrumento". Tal fato não se repete no novo CPC, que criou espécies distintas para ele, ao nomear em seus incisos o agravo de instrumento (cabível contra decisões interlocutórias como a tutela provisória e o mérito do processo), o agravo interno (cabível contra decisões proferidas pelo relator) e o

agravo em recurso especial ou extraordinário (cabível contra decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal, em conformidade com as hipóteses determinadas no artigo 1.042).

Houve uma significativa alteração no quanto definidor dos prazos para interposição recursal, de acordo com o texto do novo Código de Processo Civil. Neste âmbito, a redação do artigo 506 do diploma legal de 1973 foi aperfeiçoada, deixando extremamente claro que o prazo para interposição do recuso é contado a partir da data da intimação do ato decisório.

Ainda com relação ao tema de intimação no Novo CPC, é de suma relevância destacar a novidade no tocante à forma de notificações, as quais deverão ser feitas, preferencialmente, pela via eletrônica, nos termos do artigo 272:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

O NCPC trouxe ainda a unificação no que tange aos prazos, que de forma única, consolidaram-se em 15 dias. A exceção desta determinação processual, dirige-se, pois, aos embargos de declaração, fixado em 5 dias. Além disso, cumpre destacar que o Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública gozam do direito de interpor recursos no com prazo em dobro ao que fora estabelecido no Novo CPC.

Outra significativa alteração no NCPC ao que concerne o recurso resume-se ao trânsito em julgado do processo. Para o Código de 1973 após a simples ocorrência do trânsito em julgado, caberia ao escrivão ou ao chefe de secretaria o prazo para a baixa definitiva dos autos, no que tange ao juízo original.

Já no Código de 2015, a baixa dos autos será condicionada a emissão de certidão que informa o trânsito em julgado, que deverá fazer menção expressa a data

de sua ocorrência. Tão grande a importância desta alteração que é condição para a contagem do início do prazo bienal para ajuizamento de ação rescisória.

Mais uma alteração no CPC/2015 está focada no pagamento do preparo. Segundo o Novo CPC, a comprovação do pagamento do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso. No antigo CPC a não comprovação era condição apenas de inadmissibilidade recursal.

Fica também analisado de outra forma, a questão da deserção por ausência de preparo imediata, sob tal ótica, o recorrente terá o direito de ser intimado para recolher o preparo, ainda que de forma posterior, desde que o faça em dobro.

6. O RECURSO DE AGRAVO NO NOVO CPC

No antigo Código de Processo Civil era interposto na modalidade retido como regra e, apenas em casos específico, o agravo poderia ser interposto sob forma de instrumento.

No novo Código de Processo Civil o recurso passará a se chamar somente de agravo e a espécie de agravo retido deixará de existir.

O conceito e a finalidade do recurso de agravo confundem-se, tornando quase impossível a sua conceituação sem descrever a sua finalidade. Como nos ensina Humberto Theodoro Junior (2010, pg. 609), “Agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”:

No Código de Processo Civil de 73, previa o art. 522, que, para “atacar” as decisões interlocutórias durante a tramitação do processo em primeiro grau, as opções cabíveis seriam do Agravo Retido e do Agravo de Instrumento. Já, no novo Código de Processo Civil, de acordo art. 1.015, vislumbra-se apenas a hipótese da interposição do Agravo de Instrumento.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim o presente recurso pretende e permite a retratação do magistrado diante de decisões defeituosas.

No sistema processual antigo, que adotou a recorribilidade das decisões interlocutórias, com exceção dos Juizados Especiais, após a decisão interlocutória, caberia o recurso de agravo, ou, sofriam as partes os efeitos da preclusão.

Já, no texto do novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.009, §1º, temos a previsão de que não haverá a preclusão para as questões que não comportarem o agravo de instrumento, pois poderão ser suscitadas em preliminares de apelação ou contrarrazões.

6.1 Espécies De Agravo

Conforme é cediço, a etapa recursal de um processo, sempre foi criticada por ser burocrática e exigência, bem como desacelerada, uma etapa custosa e de certa forma casuística, tal característica colaborou para ser, portanto, a etapa mais indesejada de um processo por ambas as partes, vez que um processo para ser julgado em sua etapa recursal, poderia levar muito tempo.

O agravo de instrumento com a publicação e a eficácia do Novo Código de Processo Civil, surge com uma roupagem inovada e menos burocrática, tais alterações estão em todas as etapas procedimentais do recurso, desde seu cabimento até o tão esperado julgamento, em suas diversas espécies.

6.1.1 Agravo Retido

Funcionava primariamente como regra geral, tinha como objetivo evitar a preclusão, preservando a discussão para que venha ser apreciada pelo tribunal. Deveria ser interposto perante o mesmo juiz que prolatou a decisão e deveria expor as razões para reforma da decisão.

O agravo retido era interposto no juiz de 1ª instância, assim como os demais existentes a época, mas deveria ser interposto em cópia para o juízo de 2ª instância sob pena de não conhecimento do agravo pelo tribunal, sob provocação da outra parte do processo.

O agravo retido deveria ainda impugnar especificamente a decisão que deveria vir a ser modificada, fundamentando-se assim no princípio da dialeticidade. O objetivo principal era retratação do juiz, após tal retratação o agravado era intimado a responder no prazo de 10 dias. A apreciação do agravo retido, seria feita no julgamento de eventual recurso de apelação.

O novo CPC surge com a supressão relacionado ao recurso de agravo retido, mantendo o cabimento do recurso de agravo de instrumento de forma unificada funcionalmente, para ir de encontro também as decisões que versem sobre as matérias e questões relacionadas a matéria do artigo 1.015, do referido código processual, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Tal modificação foi influência da sistemática adotada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nas ações que têm curso pelo rito sumaríssimo, em que as decisões interlocutórias são irrecorríveis durante o processo, podendo ser atacadas como preliminar do recurso inominado.

6.1.2 Agravo de Instrumento

Este tipo de agravo, segundo o antigo Código de processo Civil, deveria ser interposto também contra decisão interlocutória, contudo não era a regra geral e sim a exceção, isso porque em regra o agravo deveria ser interposto na modalidade retida.

Para o novo Código de Processo Civil não caberá o agravo retido, todo o agravo deverá ser na forma de instrumento, dando a ele todos os efeitos de garantia que seriam oferecidos pelo agravo retido.

O prazo para interposição e resposta passou a ser de 15 (quinze) dias.

O nome agravo de instrumento, é dado justamente porque para ser interposto você deve montar um instrumento e enviar ao tribunal, esse instrumento deverá conter a petição, a exposição dos fatos e do direito, as razões para a reforma da decisão agravada e o pedido de reforma. A decisão do recurso está no artigo 527 do CPC, conforme segue:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I – Negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

O referido artigo do NCPD trata das hipóteses de recurso terá uma provável aceitação ou deferimento, desde que o recurso seja sobre decisão manifestadamente inadmissível, improcedente ou que estejam de forma inadequada ou em desacordo com súmula ou jurisprudência proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores, seus parágrafos definem também, o prazo para cabimento do agravo permanece em 5 (cinco) dias, bem como a hipótese do pagamento de multa por parte do agravado, calculado em dez por cento do valor total da causa corrigido pelos índices monetários nacionais.

Ainda sobre o artigo 527 sobrescritos:

II – Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – Poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V – Mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2o), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

Os incisos supracitados referem-se as etapas procedimentais as quais devem ser submetidas o recurso em questão, ou seja, o agravo de instrumento, desde o recebimento até à intimação e o prazo prescricional para que seja respondido por parte do agravado.

VI – Ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Apesar de estar totalmente submetido às normas procedimentais do Novo CPC, o artigo supracitado deixa de forma clara a discricionariedade conferida ao relator no julgamento do recurso, podendo, mesmo estando em conformidade com todas as exigências e requisitos legais, ser indeferido pelo relator.

Agravo Interno: O recurso de agravo interno está previsto no artigo 1021 do novo CPC. Este recurso guarda sintonia com o chamado agravo regimental, utilizado pelos advogados e previstos nos regimentos internos dos tribunais. Há uma discussão entre os doutrinadores a respeito deste recurso, porque apenas lei federal poderia prever modalidade recursal em função do princípio da taxatividade; e sendo os regimentos internos leis estaduais, havia discussão sobre a constitucionalidade deste recurso.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Conforme redação do artigo 1.021 do Novo Código de Processo Civil apenas será cabível à impugnação a parte recorrente, esta deve impugnar a decisão do relator, ou seja, não haverá menção ao texto do recurso inicial, nem a decisões anteriores de forma direta ou interpretativa, estando esta vedada perante à norma processual.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Após recebido pelo relator, o recurso deverá ter a manifestação contrária no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência da intimação acerca do agravo, caso não haja retratação, deverá o relator incluir o processo na pauta de julgamento, para decisão, expressa ainda as normas que a existência da limitação no que tange a decisão agravada e seus fundamentos, que devem ser reproduzidos em caso de improcedência do recurso.

§ 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar à agravada multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5o A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Os parágrafos acima expostos referem-se diretamente a multa por inadmissibilidade do recurso, sansão ao agravante e impedimento direto para a proposição de outros recursos.

Contudo com o novo CPC as discussões cessaram, pois, essa espécie recursal foi trazida no texto do Código em seu artigo 1021, este recurso é cabível contra decisão proferida pelo relator, e será submetido à análise do respectivo órgão colegiado. O prazo é de 15 dias.

Agravo Regimental: é o recurso de agravo previsto nos regimentos internos dos tribunais. Agravo regimental é o mesmo que agravo interno - Art. 994, inciso III do novo CPC.

É o recurso a ser interposto para impugnar decisões tomadas individualmente pelo relator de outro recurso, estão previstos no regimento interno dos tribunais. Deve ser interposto no prazo de quinze dias.

Na espera do direito do trabalho, o agravo regimental também está previsto no regimento interno dos tribunais e será interposto para o Tribunal Pleno do TST das decisões proferidas pelo Corregedor do TST. O artigo 235, da Resolução

Administrativa nº 1295/08, indica os casos em que cabem o agravo regimental, que será interposto no prazo de oito dias.

6.1.3 Agravo Inominado ou Agravo Interno

O agravo interno, diante do agravo retido e de instrumento, é também uma espécie do agravo, que, como é cediço, trata-se do recurso cabível em face das decisões interlocutórias, conforme expresso no artigo 522 do código de processo civil. A decisão interlocutória diferencia-se por ser um dos atos do magistrado que é utilizada para resolver uma determinada questão incidental do processo, no intuito de compor a lide para a sentença ou acórdão final.

O agravo interno, foi uma herança do sistema processual português, e historicamente já faz parte de nosso ordenamento jurídico a muito tempo, mais precisamente das Ordenações do Reino. Algumas vezes retirando, outras de forma bem explícita em lei, tem a mesma função a de reger o reexame de uma decisão singular do relator ao colegiado do tribunal.

Os agravos internos são recursos cabíveis contra decisão singular proferida pelo magistrado de determinado tribunal, sendo esta interlocutória terminativa ou definitiva. Existem diversas denominações, adotadas no mundo jurídico para designar a aludida espécie recursal (vide tópico seguinte) dentre as quais se pode destacar, a título ilustrativo, o termo “agravo inominado”, pelo fato de sua previsão estar espaçada no código, sem o legislador dar qualquer denominação específica.

Tal recurso visa a reforma das decisões monocráticas do relator que causarem dano a uma das partes litigantes. Deve ser interposto no prazo de cinco dias³ mediante petição encaminhada ao prolator da decisão. Não é incluído em pauta e não cabe sustentação oral. Antes do julgamento da turma poderá o relator, através do juízo de retratação, dar provimento ao agravo. Caso não se retrate, irá a julgamento coletivo. Sendo provido, o relator expedirá a ordem, subindo os autos para processamento do recurso impugnado.

Até a entrada em vigor das leis federais 8.038/90, 8.950/94 e 9.756/98, o agravo interno, conhecido como regimental, só era previsto nos regimentos internos dos tribunais. Hoje, o agravo interno é um recurso previsto em lei federal e deve ser

garantido a parte (agravante e agravado) as mesmas características que os recursos tidos como “ordinários” possuem¹².

Em contrapartida, o novo Código de Processo Civil trouxe um texto diferenciado, no qual indica importantes alterações neste âmbito. O artigo 994 do CPC/2015 afirma que: são cabíveis os seguintes recursos: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência.

Cabe destacar que a lista descrita acima é um rol taxativo, não sendo admitidos os recursos descritos em quaisquer leis que não sejam federais. Esta assertiva indica, ainda, que a União tem competência para criação de leis que determinem a geração de novas espécies de recursos, como ocorre atualmente no âmbito das Leis 9.099/95 (recurso inominado) e 6.830/80 (embargos infringentes). (MENDES, 2016).

6.2 Alterações Relevantes Trazidas Pelo Novo CPC

O novo Código de Processo Civil, trouxe diversas alterações em seus muitos temas e matérias tratados em seu texto atualizado. No que tange a etapa recursal, trouxe a desburocratização, acatada por muitos doutrinadores, bem como novos procedimentos a serem adotados, gerando alterações desde o cabimento do recurso até o seu julgamento.

Ao que concerne o campo recursal no ordenamento jurídico brasileiro, o Novo CPC traz alterações relevantes acerca do agravo. Tal relevância ocorre por tratar-se de um recurso que visa celeridade processual, um canal ou um caminho menos burocrático e mais rápido para obter o resultado, interposto em instância superior, os Tribunais, em busca da alteração de determinada decisão interlocutória que gerou um prejuízo imediato e de certa gravidade ou que possui alto grau de dificuldade para que seja sanada posteriormente.

Em consonância com tal entendimento, Décio Luiz José Rodrigues (2016) relata o que segue:

¹² LIMA, Tatiana Maria Silva Mello de. Agravo interno no Superior Tribunal de Justiça . Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=856>>. Acesso em: 23 mar. 2018

Dentro dos temas relacionados aos recursos no novo ordenamento jurídico, aquele ligado ao agravo é provavelmente um dos mais importantes, uma vez que a sua interposição por instrumento, por exemplo, representa, com certo grau de celeridade, a “via rápida” junto ao tribunal para se buscar a modificação de uma decisão interlocutória que causa prejuízo grave e de difícil reparação. (RODRIGUES, 2016).

A primeira alteração relevante acerca do agravo que possui destaque está ligada ao prazo para interposição da ferramenta recursal, o novo CPC aumentou o prazo, no código processual de 1973 o recurso de agravo, possuía um prazo para interposição de 10 dias, no novo código fica expresso o prazo de 15 (quinze) dias úteis, claramente estabelecidos, o que conforta o recorrente no que tange o lapso temporal.

Ademais outras alterações surpreenderam no inovador texto processual, com o NCPC há então a extinção do Agravo Retido, recurso que somente caberia em face de decisões não conclusivas das etapas processuais, tal extinção surge com o propósito de desburocratizar o sistema judiciário nacional e extinguir a quantidade de instrumentos recursais desnecessários para a celeridade processual.

No que tange alterações de alta relevância, também está configurada em outra extinção de ferramenta, deixa de existir os Embargos Infringentes, interposto apenas em face de decisões coletivas advinda dos Tribunais.

Assim, conforme Art. 1.009 em seu § 1º do Novo CPC:

Art. 1.009 Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Apesar da extinção dos instrumentos citados acima, o texto legal do novo CPC, trouxe a solução para questionar as decisões desassistidas de forma específica, ou seja, o quesito a ser questionado nas decisões não conclusivas de um processo, as decisões interlocutórias, e que não couberem o Agravo de Instrumento ficam passíveis de serem indagadas em preliminar de apelação ou por meio das contrarrazões, conforme §2º do artigo 1009, in verbis: §2º: “Se as questões referidas no § 1º forem

suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas”.

Ainda sobre a extinção do agravo retido, Diorgenes André Dellani (2014) explana:

No novo CPC o agravo retido foi extinto, devendo eventuais questões decididas na fase cognitiva serem suscitadas como preliminar de apelação, já que não se opera a preclusão (art. 923, parágrafo único).

Em razão da extinção do Agravo Retido, o texto do Novo CPC expresso o artigo 1.015 do compilado legal, traz as hipóteses de competência do agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI. redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII. (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

As alterações possuem determinados objetivos, o legislador ao projetar o Novo CPC, a desburocratização das etapas obrigatórias para os recursos às decisões, sejam conclusivas ou não, com a redução da quantidade de opções. Assim corrobora Cássio Bueno (2014):

“O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido”. (BUENO, 2014 pg.653)

Além das extinções e do lapso prazal alterado, o Novo CPC trouxe a determinação legal da obrigatoriedade de determinadas peças processuais, ou seja, conforme novo texto legal o agravo deve seguir acompanhado da petição vestibular, da defesa contestatória e da decisão que incitou do referido recurso, assim explana o artigo 1.017 *in verbis*:

Art. 1.017 A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I – Obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
- III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

Ressalte-se determinada atenção no que se refere aos demais documentos comprobatórios citados no inciso I do mencionado artigo. Os demais incisos garantem que para a ausência dos documentos obrigatórios deve existir uma declaração de inexistência com responsabilidade reputada ao patrono da ação a fim de salvaguardar o cumprimento da norma processual, bem como peças acessórias que estiverem dentre os relevantes.

O § 2º, do artigo 1.017 do NCPC inova o tema acerca da forma de interpor o recurso:

Art. 1.017 A petição de agravo de instrumento será instruída: [...]

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

- I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
- II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
- III – postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV – transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V – outra forma prevista em lei

O parágrafo abre um leque de opções para o protocolo do recurso, admitindo que o protocolo possa ser feito no Tribunal que irá julgar o recurso, bem como de forma direta na Comarca ou subseção de tramitação da demanda original, por meio de postagem do mesmo, com prazo contados a partir da data da postagem.

Uma das alterações curiosas, foi a interposição do agravo de instrumento, bem como dos demais recursos via fax, a viabilização para tal espécie de protocolo ocorre por conta das decisões que improviavam os agravos de instrumentos que não cumpriam as normas estabelecidas pelo antigo CPC/73, tais como a decisão que segue:

TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0343382012 MA 0006014-30.2012.8.10.0000 (TJ-MA). Data de publicação: 27/02/2013. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE INADMITTE O RECURSO DE APELAÇÃO. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR SISTEMA FAC-SÍMILE. ORIGINALS PROTOCOLADOS ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216 STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A tempestividade da apelação é aferida a partir da data do protocolo da petição recursal, pouco importando a data da postagem do AR, mesmo nas hipóteses de apresentação dos originais do recurso interposto através do sistema de fac-símile. II. Constitui ônus do recorrente, após o envio da cópia recursal transmitida via fax, apresentar, em 05 (cinco) dias, o documento original, a contar do vencimento do prazo recursal específico. Precedente do STJ. III. Deve ser reconhecida a intempestividade do apelo protocolado após o transcurso do quinquídio legal. Aplicação da Súmula nº 216 do STJ. IV. Agravo improvido.

A interposição via fax, também foi uma alteração relevante, vez que tal protocolo permite que o recurso inicialmente seja recepcionado sem as peças obrigatórias, não desconsiderando as mesmas, mas permitindo que sejam juntadas aos autos posteriormente, conforme texto legal do parágrafo 4º: § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

Em suma o Novo Código de Processo Civil visa a efetividade processual, a celeridade das etapas procedimentais, bem como a desmistificação da etapa recursal, as alterações relevantes acerca do tema abordado, induz a redução dos problemas gerados com a complexidade processual em instância superior, acessibilizando as partes para que os problemas possam ser sanados e os processos reformados ou encerrados mais rapidamente.

CONCLUSÃO

O presente artigo visou demonstrar a importância do recurso de agravo e a relevância extrema deste recurso para o sistema recursal brasileiro, cabendo a ele o difícil papel de ir de encontro as decisões interlocutórias.

O que gera maior repercussão a esta espécie de recurso e que tem uma base debatedora bastante polêmica é a recorrente necessidade de adequação das hipóteses em que este será interposto assim como a solução que o sistema jurídico processual irá aplicar para que as demandas sejam supridas e atendidas da melhor forma e permanecendo a garantia do acesso aos meios que gerem a impugnação dos atos possíveis para que o direito seja prevalecido.

O recurso só será cabível se tal cabimento estiver expresso em lei de forma taxativa e objetiva, não havendo possibilidade de cabimento em hipóteses não previstas em lei. Ressalte-se ainda, o conhecido agravo retido, que era em tese retido ao processo limitada a restrição até que o parte adversa contrarrazoasse ou apelasse no processo, passando o mesmo a ser extinto, porém, com a não preclusão da matéria, que poderá ser suscitada em preliminares de apelação ou contrarrazões.

Ocorre que com as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, muitas práticas voltadas ao recurso de agravo foram modificadas ou extintas, as modalidades foram reestruturadas e suas aplicações foram tanto restritas como ampliadas.

A necessidade do entendimento trouxe a este trabalho de pesquisa conclusivo a demonstração, também, do papel do recurso de agravo de forma positiva e não apenas como um instrumento que vem atrasar ou procrastinar o processo a fim de fazer empacar a jurisdição desafiando o princípio da celeridade processual.

O Novo Código de Processo Civil traz as hipóteses em que poderá ser interposto o recurso de agravo e diante destas hipóteses de cabimento as reestruturações quando comparadas ao antigo CPC. Embora os doutrinadores e especialistas do direito tenham dado a atenção necessária na análise antes de pontuar tais previsões, sabe-se que a sociedade provoca o judiciário a fim de possuir soluções não alcançadas em instancias iniciais.

A intenção da reestruturação do CPC foi com fundamento no princípio da celeridade processual e do acesso à justiça de acordo com as garantias constitucionais. O legislador tomou decisões significativas para o ordenamento

jurídico processual, tal como a extinção do agravo retido e os embargos infringentes com a alteração de determinado formato nas hipóteses cabíveis.

O agravo de instrumento, foi estudado a partir da sua sistemática no novo código de processo civil, em suas modalidades e hipóteses de cabimento, as alterações legislativas nos instrumentos processuais de provocação ao judiciário, acabam por criar uma rotina a ser readaptada para aqueles que necessitam acionar a jurisdição em sede de recurso, e por se tratar do recurso de tamanha relevância o agravo de instrumento ainda sofre discussões constantes acerca das alterações causadas pelo novo CPC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ANTOLINI, Daniela Salhenaves. **Novo Código de Processo Civil simplifica impetração de recurso de agravo**. *Revista virtual – Conjur*. Publicado em 19 jul 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-22/daniela-antolini-cpc-simplifica-impetracao-recurso-agravo>> Acesso em mar 2018.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.
- BRASIL. NCCPC (2015). **Novo Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 5. 5.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 22 ed. Ano 2006.
- DAUN, Camila. BRITO, Grazielle. MOREIRA, Juliane. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo/SP. Revista digital *Jus Brasil*. Publicado em 05/03/2015. Disponível em: <<https://cdaun.jusbrasil.com.br/artigos/188053838/teoria-geral-dos-recursos#comments>> Acesso em março 2018.
- DELLANI, Diorgenes André. **O Novo CPC e os Recursos**. Jaraquá do Sul – SC, revista digital *Jus Brasil*, publicado em fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112156873/o-novo-cpc-e-os-recursos>> Acesso em janeiro de 2018.
- DUTRA, Nancy. **História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n.

1759, 25 abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11192>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento**. I vol. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 17ª ed., volume 02, ano 2006.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais atualizado e ampliada, 14ª ed. Ano 2014.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 51 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

JUNIOR, Nelson Nery. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

LIMA, Máriton Silva. **A função jurisdicional e o Poder Judiciário no Brasil**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1643, 31 dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9981>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

LIMA, Jorge. **Da evolução histórica do duplo grau de jurisdição**. Revista digital – JusBrasil. São Paulo/SP. Publicado em março de 2015. Disponível em:< <https://jorgelacerdalima.jusbrasil.com.br/artigos/179887166/da-evolucao-historica-do-duplo-grau-de-jurisdicao>> Acesso em janeiro de 2018.

LIMA, Tatiana Maria Silva Mello de. **Agravo interno no Superior Tribunal de Justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=856>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed. rev. atual. e ampl. Ano 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 2013.

MIRANDA, Henrique Savattoni. **Curso de Direito Constitucional**. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas 3ª Edição. Brasília.2005.

OLIVEIRA, Gabriel Rodrigues de. **Restrição ao cabimento do agravo de instrumento e extinção do agravo retido**. Revista **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 162, jun 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19075>.

Acesso em mar 2018.

OLIVEIRA, Breno Barreto Moreira de. **Agravo regimental, inominado, interno ou simplesmente agravo: cabimento e efeito (jurisprudência)**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 22 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43105&seo=1>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

PIRES, Carlos Francisco Borges Ferreira. **Direito Administrativo Adjetivo**. V CPDA, Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Paraná, nov 2004.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Recursos no Novo CPC**. São Paulo, editora Imperium, 2ª. Edição, ano 2016.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. rev. atual. Revista dos Tribunais: SãoPaulo, 2011.

SILVA, Eloir Francisco Milano da. **Considerações sobre os recursos no processo civil brasileiro**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 21 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46357>>. Acesso em: mar. 2018.

SOUZA, Bruna Guimarães. **As mudanças no regime do recurso de agravo de instrumento e recorribilidade da decisão declinatória de competência no Código de Processo Civil de 2015**. 2017. 69 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VIANA, Daiane Maria Oliveira. **Do agravo**. Revista **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3584>>. Acesso em: 1 abr. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil** – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.